



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000082/2004-76
Recurso nº. : 157.632
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : IVA MOREIRA DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.631

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – COTISTA DE EMPRESA INAPTA - OMISSA E NÃO LOCALIZADA – INATIVIDADE - A participação no quadro societário de empresa inapta como titular, sócio ou acionista não obriga, por si só, o sujeito passivo a incidir na condição de obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física. Participação em quadro societário de empresa declarada inapta, omissa e não localizada, com presunção de inatividade no ano-calendário em debate, não é condição suficiente para obrigar o sócio a entregar a DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVA MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

Recurso nº : 157.632
Recorrente : IVA MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2003, no valor de R\$ 165,74, esta entregue em 02/11/2003.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- a contribuinte informou que duas empresas foram abertas em seu nome, usando-a como "laranja";
- que não conseguiu fazer sua declaração de isentos na casa lotérica;
- que protocolou o processo administrativo 10680.009635/2002-94 para solucionar a pendência no tocante as empresas;
- ao final, informou que tem 02 filhos para criar e que não tem condições para pagar o valor da autuação.

A 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 18 a 20, sob o seguinte fundamento:

De acordo, ainda, com o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 290, de 2003, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que, no ano-calendário de 2002, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa. Portanto, conforme documento (s) de fl(s). 15 e 16, o(a) interessado(a) enquadrava-se na referida condição de obrigatoriedade. Com efeito, a entrega da declaração do exercício 2003 se deu no dia 02/11/2003, consoante documento de fls. 09, não merecendo reparos a autuação ora impugnada. Registre-se, ainda, que o processo nº 10680.009635/2002-94, fls. 17, protocolado pelo(a) impugnante para que seja excluído(a) do quadro societário de empresa(s) registrada(s) junto à Secretaria da Receita Federal, encontra-se pendente de decisão até o presente momento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 02-12.559 – 2ª Turma da DRJ/BHE, de 28 de novembro de 2006.

A contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 12/02/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 26/02/2007.

No Voluntário (fls. 24), a contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

- não é proprietária de nenhuma empresa;
- foi vítima da maldade de duas pessoas, uma das quais seu ex-marido e outro homem, este sim o verdadeiro proprietário das empresas, para o qual, inclusive, seu ex-marido trabalhava;
- que é empregada doméstica e no momento desempregada, fazendo faxina quando aparece;
- que fez registro na delegacia de defraudações, porém nada foi feito;
- ao final, pede o cancelamento da cobrança da multa.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 12/02/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 26/02/2007, dentro do trintídio legal (fls. 23 e 24, respectivamente).

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, a contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física em 02/11/2003, cujo prazo fixado fora 30/04/2003 (art. 4º da IN SRF nº 305, de 28 de fevereiro de 2003). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Nas fls. 15 e 16, a contribuinte figura como sócio-administrador das empresas Sistema de Acumuladores Puma e Diplomata Ltda (CNPJ 41.866.708/0001-07), com data de constituição em 10/04/1992, e Comercial Sistema MV Ltda (CNPJ 41.898.404/0001-21), com data de constituição em 04/05/1992. Essas empresas se encontram na situação cadastral INAPTA - Omissa e não localizada, com efeitos a partir de 17/07/2004 e 22/02/2003, respectivamente.

O processo administrativo que pretensamente buscava infirmar participação da contribuinte nas empresas se encontrava na Eq Auditoria Externa-DRF-Belo Horizonte-MG (fls. 17). Efetuamos pesquisa no sítio da internet do Ministério da Fazenda em 13/08/2007 e a localização manteve-se inalterada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

A contribuinte alegou que foi utilizada como "laranja" nas empresas já citadas. Porém, trata-se de mera alegação. Não juntou aos autos qualquer prova documental do alegado, o que nos impede de apreciar essa questão.

Entretanto, mister analisar a participação da recorrente no quadro societário das empresas que gerou a obrigação da apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa física.

É firme a jurisprudência da Sexta Câmara em afastar a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que a pessoa física efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Tal situação normalmente se espelha nos casos em que a Pessoa Jurídica se encontra na situação cadastral Inapta-omissa contumaz, com data de situação cadastral anterior ao ano-calendário em debate. Como exemplos, citamos os seguintes Acórdãos nºs 106-16.110, sessão de 26/01/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-16.117, sessão de 26/01/2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

As demais Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes têm igual posicionamento (Acórdãos nºs 102-47.103, sessão de 13 de setembro de 2005, relator o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 104-19.963, sessão de 12/05/2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de analisar a matéria e ratificou a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuintes, quando prolatou o Acórdão CSRF nº 04-00.183, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que restou assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.
Recurso especial negado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

Neste precedente da 4ª Turma da CSRF, a matéria em debate era uma multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2002. A pessoa física se encontrava pretensamente na condição de obrigatoriedade decorrente da participação em quadro societário de empresa. Ocorre que tal empresa estava INAPTA desde 31/05/1997, na condição OMISSA CONTUMAZ.

No caso em exame no presente processo administrativo, as empresas estão na situação cadastral INAPTA – OMISSA E NÃO LOCALIZADA (fls. 15 e 16). Na época destas declarações de inaptidão (17/07/2004 e 22/02/2003), encontrava-se vigente a IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, que assim regulava a questão:

Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas nos itens 1 e 3 da alínea "c" do inciso I do art. 48 [declarações de informação da pessoa jurídica-DIRPJ/DIPJ/simplificada], por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à SRF;

III - inexistente de fato;

IV - pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV não se aplicam à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Das pessoas jurídicas omissas contumazes

Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica omissa contumaz de que trata o inciso I do art. 29, a Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) fará a intimação da pessoa jurídica por edital, no qual a intimada será identificada apenas pelo respectivo número de inscrição no CNPJ.

Art. 31. A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante a apresentação das declarações requeridas, pela Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>, por intermédio do Programa de Auto-Regularização da Situação Fiscal (PAR), ou da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

comprovação de sua anterior apresentação, na unidade administrativa da SRF, com jurisdição sobre seu domicílio.

Art. 32. Decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Corat fará publicar ADE contendo a relação das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação e tornando automaticamente inaptas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital.

Das pessoas jurídicas omissas e não localizadas

Art. 33. A Corat fará, anualmente, a identificação das pessoas jurídicas que não apresentaram as declarações referidas no item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 48, no respectivo exercício.

§ 1º As pessoas jurídicas identificadas na forma deste artigo serão intimadas, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), a apresentar suas declarações, no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento.

§ 2º Na hipótese de devolução do AR, com a indicação de não localização da pessoa jurídica no endereço indicado, a Corat fará publicar edital, intimando a pessoa jurídica a, no prazo de trinta dias, contado da publicação, regularizar sua situação perante o CNPJ.

Art. 34. A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante a apresentação das declarações requeridas, pela Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>, por intermédio do PAR, ou da comprovação de sua anterior apresentação, na unidade administrativa da SRF, com jurisdição sobre seu domicílio.

Art. 35. Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 33, a Corat fará publicar ADE contendo a relação das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação e tornando automaticamente inaptas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital.

Art. 36. No edital de que trata o § 2º do art. 33 e no ADE de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica será identificada apenas pelo respectivo número de inscrição no CNPJ.

Para a situação cadastral OMISSA CONTUMAZ, exigia-se a ausência da entrega de declarações durante cinco ou mais exercícios consecutivos. Já para a situação OMISSA e NÃO LOCALIZADA, exigia-se a ausência da entrega de declarações durante um ou mais exercícios, e, cumulativamente, a pessoa jurídica não ser localizada no endereço informado ao fisco. Nessa última situação cadastral, o art. 33, *caput*, determinava que em cada exercício as empresas omissas da entrega de declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

deveriam ser identificadas, seguindo o rito do art. 33 e seguintes da Instrução Normativa citada.

Na área de tributos internos, havia uma terceira situação cadastral, denominada INAPTA INEXISTENTE DE FATO, na qual o procedimento era feito a partir de representação de AFRFB, em regra com visita *in loco* ao endereço informado, e reconhecimento da inaptidão via ato declaratório do delegado da Receita Federal, conforme artigos 37 a 39 da IN SRF 200/2002, *verbis*:

Art. 37. *Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:*

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários;

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso III do § 1º do art. 28.

Parágrafo único. *Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação, formulada por AFRF, consubstanciado com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.*

Art. 38. *O Delegado da Receita Federal, Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, Inspetor da Receita Federal (IRF) classes Especial "A" e "B" e classe "A", com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 37, intimará a pessoa jurídica a, no prazo de trinta dias, regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação.*

Art. 39. *Na falta de atendimento à intimação referida no art. 38 ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica será declarada inapta por ato do respectivo titular da DRF, Derat, Deinf ou da IRF, no qual serão indicados o nome empresarial e respectivo número de inscrição da pessoa jurídica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

No caso vertente, como já informado, ambas as empresas em que a recorrente participava de seus quadros societários se encontravam na situação cadastral INAPTA OMISSA e NÃO LOCALIZADA (fls. 15 e 16), com datas de declaração de inaptidão em 17/07/2004 (fls. 15) e 22/02/2003 (fls. 16).

A empresa Comercial Sistema MV Ltda. teve sua situação cadastral declarada inapta em data anterior (22/02/2003) a da entrega da Declaração de Ajuste Anual do sócio-administrador, sujeito passivo da exação em debate, que seria 30/04/2003. Considerando que o prazo da entrega das declarações da pessoa jurídica no exercício 2003 ocorreram em fins de maio e junho/2003 (art. 2º da IN SRF nº 307, de 14 de março de 2003 e art. 3º da IN SRF nº 308, de 14 de março de 2003) e que a situação cadastral inapta omissa e não localizada foi declarada em 22/02/2003, na forma do art. 33, *caput*, da IN SRF 200/2002, depreende-se que a pessoa jurídica não apresentou, no mínimo, a declaração do exercício 2002 (ano-calendário 2001) e, cumulativamente, não foi localizada.

Em princípio, nada se pode afirmar em relação à atividade da empresa Comercial Sistema MV Ltda. no exercício 2003 (ano-calendário 2002), o que levaria a obrigatoriedade da contribuinte Iva Moreira da Silva apresentar a declaração de ajuste anual da pessoa física do exercício 2003.

Ainda, no tocante a empresa Comercial Sistema MV Ltda, considerando o rito para declaração da inaptidão OMISSA e NÃO LOCALIZADA (artigos 33 e seguintes da IN SRF nº 200/2002) e a data de tal declaração 22/02/2003, com duplo prazo de 30 dias para apresentação das declarações e afixação de edital pretérito à declaração de inaptidão, verifica-se que a empresa não foi sequer localizada, em fins de 2002 e início de 2003.

Atente-se, entretanto, que conforme pesquisa do sistema CNPJ de fls. 16 (efetuada em 17/11/2006), a situação cadastral da empresa Comercial Sistema MV Ltda. continuou inalterada no período 2003/2006. E, na forma do art. 49, I, da IN SRF 200/2002, a regularização da situação cadastral seria feita com a entrega das declarações omissas, o que no caso vertente sequer foi feito. Assim, a causa da inaptidão da pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

Comercial Sistema MV Ltda. começou no exercício 2002, sem registro de alteração até o exercício 2006 (cuas declarações da pessoa jurídica deveriam ser entregues em meados de 2006). Por tudo, é de se presumir que tal empresa permaneceu inativa desde o ano-calendário 2001.

Já a empresa Sistema de Acumuladores Puma e Diplomata Ltda. teve sua inaptidão declarada em 17/07/2004. De acordo com o art. 2º da IN SRF nº 307, de 14 de março de 2003, que aprovara o programa e as instruções para preenchimento da DIPJ desse exercício, a DIPJ deveria ser entregue até o último dia útil de maio (pessoas jurídicas imunes e isentas) ou até o último dia útil de junho (demais pessoas jurídicas) de 2003. No caso de empresas inativas e optantes pelo SIMPLES, o art. 3º da IN SRF 308, de 14 de março de 2003, determinava que a declaração deveria ser entregue até o último dia útil de maio de 2003.

Ora, considerando o rito para decretação da inaptidão na situação OMISSA NÃO LOCALIZADA (art. 33, cabeça e §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 200/2001), com dupla intimação com prazo de 30 dias (30 dias para apresentar as declarações, e havendo a devolução do AR com a informação da não localização da pessoa jurídica no endereço informado, publicar-se-á edital para que a pessoa jurídica regularize sua situação no CNPJ no prazo de 30 dias), infere-se que o exercício que precipitou a declaração de inaptidão foi o de 2003, já que seria temporalmente impossível decretar a inaptidão com base nas declarações entregues no exercício 2004, as quais tiveram seu termo final de entrega em fins de maio e junho de 2004, e a declaração de inaptidão ocorrera em 17/07/2004.

Assim, a empresa Sistema de Acumuladores Puma e Diplomata Ltda. esteve, pelo menos, omissa (e não localizada) da entrega de declaração no exercício 2003, o que motivou a declaração de inaptidão.

Pelo antes exposto, percebe-se que a inaptidão, situação omissa e não localizada, abrangeu para as duas empresas o ano-calendário 2002, no qual, pretensamente, a pessoa física estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, na condição de que participara do quadro societário de empresa como titular, sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000082/2004-76
Acórdão nº : 106-16.631

cooperativa.

As provas e indícios dos autos indicam cristalinamente que as empresas estavam na situação cadastral INAPTA OMISSA E NÃO LOCALIZADA no exercício 2003, com forte presunção de inatividade no ano em debate. Inaptas e inativas as empresas, desaparece a condição de obrigatoriedade para a entrega de declaração de ajuste anual das pessoas físicas cotistas, como já enfatizado nos precedentes das Câmaras do Conselho de Contribuintes e no da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, estando as empresas inaptas, **com indicação de inatividade no exercício 2003**, não persiste para a sócia contribuinte a obrigação de entrega da declaração, pelo que não há que se cogitar da aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

